

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 623, DE 2003

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.434, de 2003)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Autor: Deputado **Maurício Quintella Lessa**

Relator: Deputado **Renato Casagrande**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Maurício Quintella Lessa, que objetiva incluir o art. 4º-A na Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O art. 4º-A prevê a criação do Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, fundo esse contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e destinado a complementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais decorrentes de poluição por hidrocarbonetos.

Em sua justificação, o autor cita os impactos ambientais causados por alguns dos mais recentes acidentes com derramamento de óleo no mar e vazamentos em oleodutos, mencionando ainda exemplos semelhantes à medida aqui proposta – criação de um fundo para custear a recuperação de danos dessa natureza, não cobertos por seus responsáveis – em outros países do Primeiro Mundo.

No ano de 2003, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito da então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM. Ainda em 2003, após apresentado parecer favorável à aprovação do PL 623/03 pelo então Relator Deputado Sandro Matos, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 1.434, de 2003, de autoria do nobre Deputado Renato Cozzolino, que dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambiental e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor do projeto apensado refere-se a vários acidentes ambientais registrados nos últimos anos, o que, segundo ele, legitima sua proposição, em vista do descaso tanto do Poder Público quanto das empresas com a questão ambiental e da necessidade de reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e à população eventualmente atingida.

Já no ano de 2004, após a divisão da CDCMAM, foram os projetos principal e apensado redistribuídos para o nobre Deputado Welinton Fagundes e, posteriormente, para este Relator, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o parecer anteriormente exarado pelo ilustre Deputado Sandro Matos, com o qual nos colocamos inteiramente de acordo, o Projeto de Lei nº 623, de 2003, vem em boa hora disciplinar e complementar o art. 177, § 4º, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 10.636, de 2002, acrescentando-lhe o art. 4º-A, que prevê a criação do Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, destinado a implementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais decorrentes de poluição por petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Conforme também já alertado no parecer anterior, o § 1º do art. 4º da Lei 10.636/02 estatui que os recursos da CIDE não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a

Agência Nacional de Petróleo. Desta forma, a reparação ambiental decorrente, por exemplo, de vazamentos comprovados em oleodutos ou petroleiros da Petrobras será de responsabilidade dessa empresa, não podendo ser custeada com recursos do fundo ora proposto.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.434, de 2003, apensado, apesar de seu mérito proposto, cremos que não deveria ser aprovado, pelos motivos que já se comentaram no parecer anterior e que voltam a ser aqui explanados.

Em primeiro lugar, o PL 1.434/03 apresenta uma certa superposição com o projeto principal, no que tange à reparação de danos ambientais causados por poluição por hidrocarbonetos, objeto específico do PL 623/03. Assim, considera-se que, nesse aspecto, o projeto principal, ao prever a constituição de um fundo específico para cumprir o disposto no inciso II do art. 4º da Lei 10.636/02, suprirá a previsão constitucional do art. 177, § 4º, inciso II, alínea *b* (destinação de parte dos recursos arrecadados para o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás).

É necessário lembrar, contudo, que os recursos da CIDE só podem ser aplicados no financiamento de projetos ligados à indústria do petróleo, e não em quaisquer projetos “... que visem a prevenção de desastres ambientais, e em situações emergenciais e de calamidade pública”, como prevê o § 1º do art. 2º do PL 1.434/03.

Quanto às situações emergenciais e de calamidade pública, tais temas estão afetos à atuação do Poder Público na área da defesa civil, que está organizada, no Brasil, sob a forma do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, no âmbito da Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC, órgão integrante do Ministério da Integração Nacional. A atuação da defesa civil é multisectorial e executada nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal –, com ampla participação da comunidade.

Por outro lado, o PL 1.434/03 estabelece ainda, no parágrafo único do art. 1º, a manutenção de “... um sistema de monitoramento permanente junto às empresas potencialmente poluidoras para sua identificação, mapeamento e fiscalização”. Ora, a atividade acima independe de lei, estando inserida nos processos de licenciamento ambiental a que estão sujeitos todos os empreendimentos e atividades potencialmente poluidores em nosso País, assim como os “... programas de educação ambiental, de reflorestamento de áreas

degradadas e programas assistenciais e de orientação às comunidades atingidas...”, previstos no caput do art. 2º do projeto de lei.

Com relação ainda à ocorrência de desastres ambientais, é necessário lembrar que já há atualmente pelo menos três projetos de lei em tramitação nesta Casa tratando do assunto, objetivando a sua prevenção ou a redução de seus efeitos ao meio ambiente e às comunidades atingidas.

São eles: o PL 937/03, do Deputado Deley, que versa sobre a possibilidade de exigência pelo órgão licenciador, entre outros, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental e de auditoria ambiental; o PL 1.834/03, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que torna a auditoria ambiental periódica compulsória para os órgãos públicos, empresas públicas, privadas e de economia mista, fundações e outras instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ambiental; e, por fim, o PL 2.364/03, do Deputado Paulo Feijó, que torna obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental – ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Desta forma, não é a criação de mais um fundo que irá prevenir a ocorrência de desastres ambientais, mas sim a aprovação e a implementação dos dispositivos anteriores e o fortalecimento do fundo já existente, qual seja o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA. Criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, o FNMA contribui, como agente financiador e por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. A forma de gestão adotada pelo FNMA tem conferido ao Ministério do Meio Ambiente – MMA a possibilidade de contribuir efetivamente para solução de problemas ambientais que necessitam de recursos para tal.

Ademais, e fazendo menção ao que propõe o art. 4º do PL 1.434/03, o FNMA tem como instância decisória um conselho deliberativo com representação de instituições não governamentais e de órgãos e entidades do governo federal, sendo hoje referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos, em que a relevância ambiental e a qualidade técnica das propostas são os critérios adotados para a descentralização de recursos. Todavia, não obstante o sucesso que ele vem obtendo nesses anos, ao FNMA têm sido destinados recursos escassos, para o que, em nossa modesta opinião, há que fortalecê-lo, destinar-lhe mais recursos. Não devemos ficar preocupados

em criar novos fundos, a não ser para cumprir uma determinação constitucional específica, como pretende o PL 623/03.

Objetivando aperfeiçoar o projeto em epígrafe, torna-se necessária a reformulação do artigo 4º - A, com o intuito de dar-lhe maior amplitude e vigor. Primeiramente, faz-se mister a alteração da nomenclatura do fundo, ampliando seu objeto de atuação. Acrescenta-se § 2º com uma melhor definição dos recursos que alimentarão o fundo, assim como o percentual de 12% da CIDE para o mesmo. Com essa alteração, teremos a garantia do repasse desses 12% para o fundo. Finalmente, a inserção do § 3º estipulando o grau de competência do MMA na operacionalização do fundo.

Feitas todas essas considerações, somos, quanto ao mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 623, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo,** e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.434, também de 2003,** apensado ao principal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado RENATO CASAGRANDE
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 623 DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º - A:

(....)

“Art. 4º - A Para o cumprimento do disposto nos incisos II e V do art. 4º, fica criado o Fundo de Financiamento à Projetos de Prevenção, Revitalização e Recuperação de Áreas Degradadas pelas Atividades relacionadas à Indústria de Petróleo e seus Derivados e do Gás e seus Derivados – FPR, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, destinado a financiar projetos de prevenção, revitalização e recuperação de áreas degradadas e apoiar planos de contingência locais e regionais para situações de emergência.

§ 1º O FPR é um fundo contábil, de natureza financeira, ao qual se aplica a norma contida no art. 73 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e que observará, em suas programações orçamentárias as diretrizes aprovadas pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA.

§ 2º Constituem recursos do FPR:

I – 12% (doze por cento) dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE;

II – recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

IV – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

V – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

VII – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

§ 3º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, como gestor do Fundo, definir as normas para operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em,

Deputado Renato Casagrande
Relator